Lei nº 55/65

Projeto de Lei nº 07/65

Teuilly Soares Leitão, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe da Execução.

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao governo do Município, o Convênio assinado na Capital do Estado em Onze de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o Paiz, a uniforme e perfeita execução da estatística geral Brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à Organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4.181, de 16 de Março de 1.952.

Artigo 2º = Para Constituir a Contribuição Municipio des da aos Serviços Estatísticos Nacionais de cara Municipal, bem assim aos registros, pesqu e realizações necessárias à Segurança N nal e relacionados com as atividades do In Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E criado, na forma convencionada, o Imposto de versões, cobravel em todo o território munic em sêlo especial, fornecido pelo mencionado tituto.

Paragrafo 1º) - O Imposto a que alude êste artigo será de d tavos, (Cr$ 0,10), por cruzeiro (Cr$ 1,00) ou fração de ro do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos

Parágrafo 2º) - Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para o do Convênio de Estatística Municipal, os espet qualquer gênero de diversões que se realizem em tros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes cings" Sociedades, parques, campos ou em qua outros locais ascessiveis ao público por meio a tradas pagas.

Paragrafo 3º) - Os sêlos especiais para a cobrança da te do Imposto de Diversões, atribuidas pel nio do I.B.G.E., e destinado ao custeio do nacional dos serviços de estatísticas Mun serão apostos aos bilhetes de ingressos vendia oferecidos pelos empresários proprietários a tários ou quaisquer pessôas individual ou vamente responsáveis por qualquer dos esta mentos, casas ou lugares a que se refere rágrafo procedente.

Paragrafo 4º) - Os bilhetes de entradas para espetáculos o bições sujeitos ao Imposto Previsto nêste art

serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de billetes que não obedecer a esta norma.

Parágrafo 5º)- O sêlo será posto no sentido horizontal de bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador de receber e entregar ao porteiro.

Parágrafo 6º)- O sêlo deverá ser inutilizado préviamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

Parágrafo 7º)- A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os sêlos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo T.B.A.E.) na forma do artigo 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão as especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas vêzes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e Tomadas de Contas e a 2ª via será apresentada a Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

Parágrafo 8º)- É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegur[illegible] todavia, a indenização da importância dos s[illegible] não utilizados uma vêz feita sua restituiçã[illegible] as mesmas formalidades prescritas na alín[illegible]cedente.

Parágrafo 9º)- A Sociedade ou casas de diversões, de qual[illegible] espécie que funcionarem com entradas paga[illegible] obrigadas ao uso de um livro no qual serão [illegible]gistrados, por data de função ou exibição, [illegible] adquiridos, os sêlos empregados e os sald[illegible]pectivos, assim como a numeração dos pri[illegible] e últimos ingressos vendidos. O livro de [illegible]turação conterá têrmos de abertura e enc[illegible]mento assinados pela emprêsa, firma ou [illegible]ciedade e receberá o "visto" do Agente Mun[illegible] de Estatística. O livro poderá ser substi[illegible] em espetáculos avulsos ou em pequenas [illegible] por mapas diários, manuscritos ou dat[illegible]frados.

Parágrafo 10º)- A Fiscalização do Imposto de diver[illegible] compete aos fiscais da Prefeitura e aos fu[illegible]nários da Agência Municipal de Estatística. A Fiscalização verificará sempre o livro [illegible] mapas de escrituração, assim como o n[illegible]ro de espectadores presentes a cada se[illegible] ou espetáculos, examinando se este cor[illegible]ponde aos dos ingressos utilizados e con[illegible]tes dos canhotos.

Parágrafo 11º)- Por qualquer comprovada infração no p[illegible]mento do Imposto destinado ao custeio do si[illegible] nacional nacional de estatística mun[illegible] seja por sonegação do competente sêlo, ou p[illegible] prática de qualquer outra fraude, será i[illegible]

a multa de mil cruzeiros (Cr$=1.000). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa, sociedade suporta infratora não poderá continuar a funcionar.

Da Importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Govêrno Federal, ou o Govêrno do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que as Convênios de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Govêrno e administração do município.

Artigo 4º - O Convênio entrará em vigor no município na data da publição desta lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Andradina, 31 de Maio de 1.965.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina
ESTADO DE MATO GROSSO

NEUTLY SOARES LEITÃO
Prefeito Municipal

Lei nº 56/65.

Projeto de Lei nº 08/65

Neutly Soares Leitão, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Abre Créditos Especiais

Artigo 1º - Ficam abertos na Contadoria Municipal, créditos Especiais no valor de Cr$=10.808.013 - (Dez milhões, oitocentos e oito mil e treze Cruzeiros) para fazer face às seguintes despesas:

§ 1º Para cumprir a Lei nº 49/65 de 15/02/1965, oriunda do Projeto de Lei nº 03/65, que criou o cargo Fiscal Auxiliar de Rendas - - - - Cr$= 550

§ 2º Para atender os compromissos constantes da Lei nº 33/64 de 16.3.64, que autorizou o Sr. Prefeito Municipal a adquirir 1 motoniveladora marca UD-55, oriunda do Projeto Lei nº 02/64 Cr$= 8.

§ 3º - Para cobrir as despesas com aquisição de materiais, manutenção e reforma de maquinas do serviço de água, conforme discriminação abaixo:

Item 1º - Pagamento à Irmãos Garcia, Ltda., serviços torno e solda elétrica, conforme recibo sem número - - - - - - - - - - - - Cr$= 59.3

Item 2º - Pagamento a Neivo Pires, Nota Fiscal nº 2838-2794 e 2721-A - - - - - - - - - Cr$= 218.0